



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 85

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Mandado de Segurança nº 0016501-73.2017.4.02.5001
Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA - 13ª REGIÃO
Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Juiz Federal: Dr. LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA - 13ª REGIÃO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando a adequação da remuneração para o cargo de Técnico de Radiologia, previstos no Edital nº 006/2017, ante a existência de legislação específica.

Aduz o impetrante que o impetrado publicou o Edital nº 006/2017, de 16/06/2017, deflagrando o Processo Seletivo Simplificado destinado à formação de cadastro de reserva para contratação em regime temporário pela Secretaria de saúde (SESA) de diversos cargos, entre esses, Técnico de Radiologia, cuja jornada de trabalho e remuneração restaram fixadas em 24 (vinte e quatro) horas semanais e em R\$1.304,16 (mil e trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), - fls. 22, respectivamente, não obstante a previsão da Lei nº 7.394/1985, que regulamenta a profissão, prever a remuneração mínima de 02 (dois) salários mínimos, com incidência de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

A decisão de fls. 40/46 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 54/67, a autoridade impetrada presta informações, em que alega: (1) a lei complementar estadual nº 809/2015, que regulamentou a contratação temporária, determina que os vencimentos a serem pagos pelos servidores contratados sob regime de designação temporária seriam os mesmos daqueles pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão; (2) sendo assim, sustenta que todos os técnicos em radiologia da SESA recebem o salário estabelecido pelo Governo do estado; (3) a Lei Estadual nº 5.824/1999 veda qualquer vinculação de vencimento ao salário mínimo; (4) a fixação do salário-base de seus servidores está adstrita ao interesse da Administração Pública, devendo essa estabelecer seus critérios mediante a análise da conveniência e oportunidade; (5) é de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que venham a versar sobre servidores públicos e seu regime jurídico.